

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS
DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MÁRIO CAMPOS – ESTADO
DE MINAS GERAIS**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2026

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de recarga de oxigênio medicinal, com disponibilização de cilindros em regime de comodato, bem como aquisições de materiais correlatos, conforme quantidades e especificações técnicas estabelecidas, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos.

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e organizada sob as leis brasileiras, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº 66.358.979/0002-63, estabelecida na Avenida das Indústrias, nº 1000, Bairro Petrolina, no município de Ibitaré, Estado de Minas Gerais, CEP: 32422-475, vem, com o devido respeito e elevado acatamento à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus representantes legais, com fulcro nas disposições do item 21 do Edital em epígrafe e, primordialmente, no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CUMULADA COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, em face de disposições omissas e lacunas constantes do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 021/2026, pelas razões de fato e de direito que doravante passam a ser pormenorizadamente expostas e fundamentadas.

A empresa Impugnante, detentora de conhecimento técnico e experiência no mercado de fornecimento e gestão de gases medicinais, apresenta-se neste certame com o propósito de colaborar para o aprimoramento das regras editalícias, visando garantir que a contratação promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Mário Campos ocorra sob a égide da mais ampla concorrência, transparência e segurança sanitária.

A natureza crítica do objeto licitado, que envolve medicamento de suporte ininterrupto à vida, demanda que o instrumento convocatório esteja isento de obscuridades ou exigências que possam comprometer a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para o erário e a melhor técnica para o atendimento da população.

Nesse contexto, a presente manifestação busca o saneamento de vícios de legalidade que, se mantidos, podem macular a higidez do procedimento licitatório e atrair futuras nulidades. Fundamentada nos princípios constitucionais da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade** e da **eficiência**, a **OXIMIL** submete à análise desta douta autoridade a necessidade de retificação das cláusulas de qualificação técnica e econômico-financeira, bem como a revisão da estrutura de cotas para ME/EPP, assegurando que o fornecimento de oxigênio medicinal e demais itens seja executado por empresas plenamente habilitadas e em condições de igualdade competitiva, em estrita obediência ao que preconiza o ordenamento jurídico vigente.

A Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando detectados indícios de ilegalidade ou impropriedades que afastem o certame dos ditames da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se **requer** o processamento desta impugnação com a atribuição de **efeito suspensivo excepcional**, visando resguardar o interesse público e evitar a consolidação de situações irregulares na data designada para a sessão pública.

Seguem, portanto, as razões de fato e de direito que sustentam o pleito de reforma do edital.

1. Da Tempestividade, Legitimidade e Cabimento da Presente Manifestação

Inicialmente, é necessário demonstrar a plena tempestividade e a adequação processual da presente insurgência administrativa.

De acordo com as informações constantes no preâmbulo do ato convocatório, a sessão pública de disputa de preços destinada à realização do Pregão Eletrônico nº 021/2026 encontra-se agendada para o dia 1º de julho de 2026, às 09h01min.

O próprio instrumento regente do certame, em seu item 21.1, faculta a qualquer pessoa a legitimidade para apresentar pedido de impugnação ao ato convocatório e solicitações de esclarecimentos até as 23h59min do dia 26 de junho de 2026, ou seja, 3 dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a presente peça é elaborada e protocolada eletronicamente na data de hoje, resta demonstrada a sua tempestividade, uma vez que o interregno legal e editalício foi rigorosamente respeitado pela Impugnante, atendendo-se à condição de procedibilidade necessária para o conhecimento e acolhimento dos pleitos formulados.

A legitimidade da empresa Impugnante é incontestável, dado que se trata de sociedade empresária histórica e fortemente atuante no segmento de fornecimento de gases medicinais, possuindo direto interesse em participar da disputa em condições de igualdade, transparência e segurança jurídica, o que se vê comprometido pelas lacunas técnicas e omissões documentais ora apontadas no instrumento convocatório.

O cabimento desta medida fundamenta-se na necessidade de saneamento de cláusulas, exigências e obscuridades que, se mantidas pela Administração, comprometerão a ampla competitividade, a segurança jurídica do procedimento, a correta formulação de preços e a própria segurança sanitária do fornecimento.

A existência de reserva excessiva de cotas para ME/EPP sem estudo técnico de mercado, a omissão na qualificação técnica quanto ao registro em conselhos profissionais e quanto às regras para empresas distribuidoras, e a restritividade na qualificação econômico-financeira ferem os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, o julgamento objetivo e o planejamento, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

2. Da Síntese do Objeto Licitatório e do Contexto Fático

O presente procedimento licitatório, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico e sob a égide da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de recarga de oxigênio medicinal, com disponibilização de cilindros em regime de comodato, bem como a aquisição de materiais correlatos, destinados a atender às necessidades das unidades de saúde e dos pacientes do Município de Mário Campos/MG.

O objeto compreende seis itens, conforme quadro de quantitativos do Anexo I do Termo de Referência: carrinhos para transporte de cilindro de oxigênio (item 1, 40 unidades); gás oxigênio em cilindros de 10m³, sendo 825 unidades para ampla concorrência (item 2) e 275 unidades com cota reservada para ME/EPP (item 3); gás oxigênio em cilindros de 1m³ (item 4, 460 unidades); gás oxigênio em cilindros de 3m³ (item 5, 360 unidades); e kit de válvula reguladora de oxigênio com fluxômetro (item 6, 40 unidades).

É incontroverso que o objeto em questão reveste-se de natureza absolutamente crítica. O oxigênio medicinal não é um mero insumo material ou bem de consumo comum, mas sim um **medicamento de suporte à vida**, essencial e indispensável para o tratamento de pacientes com disfunções respiratórias graves, hipoxemia crônica e urgências médicas.

A interrupção, falha ou fornecimento por empresa sem a devida qualificação técnica acarretaria risco imediato e letal à vida dos pacientes do município. A própria justificativa do Termo de Referência reconhece que o período de baixas temperaturas ocasiona aumento dos casos de doenças e síndromes respiratórias, elevando consideravelmente a demanda por oxigênio medicinal nos atendimentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Tal criticidade demanda da Administração Pública o máximo de zelo na elaboração de regras que permitam a mais ampla e justa competição entre os potenciais fornecedores, a fim de garantir a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem, sob o prisma técnico e econômico, sem omitir dados essenciais para a composição dos custos e sem deixar de prever regramentos claros para a qualificação técnica dos licitantes.

Contudo, uma análise pormenorizada do instrumento convocatório e de seus anexos revelou a existência de pontos específicos que merecem ser imediatamente revistos, ajustados e esclarecidos por esta douta autoridade. As irregularidades apontadas referem-se à reserva excessiva de cotas para ME/EPP sem estudo de mercado, à omissão de exigências de registro em conselhos profissionais e de regras para empresas distribuidoras, e à restritividade na qualificação econômico-financeira, conforme será demonstrado a seguir.

3. Fundamentação I – Da Reserva Excessiva de Cotas para ME/EPP e Violação aos Princípios da Economicidade e Competitividade

A Impugnante, com o intuito de colaborar para o aprimoramento do certame e a proteção do erário, apresenta o primeiro ponto de impugnação, relativo à estrutura de cotas para ME/EPP adotada no Pregão Eletrônico nº 021/2026.

Ao acessar a plataforma de licitação, constatou-se que a reserva de cotas foi aplicada da seguinte forma: item 1 (carrinho para transporte de cilindro de oxigênio) com cota exclusiva para ME/EPP; item 2 (gás oxigênio em cilindros de 10m³) com 825 unidades para ampla concorrência; item 3 (gás oxigênio em cilindros de 10m³) com 275 unidades em cota reservada para ME/EPP; item 4 (gás oxigênio em cilindros de 1m³) com cota exclusiva para ME/EPP; item 5 (gás oxigênio em cilindros de 3m³) com cota exclusiva para ME/EPP; e item 6 (kit válvula reguladora de oxigênio com fluxômetro) com cota exclusiva para ME/EPP.

Observa-se, inclusive, **desconformidade** com a previsão apresentada na tabela do item 1.1 do Termo de Referência, na qual consta cota reservada apenas no item 3.

A prerrogativa de tratamento diferenciado para ME/EPP prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 não é absoluta, devendo ser aplicada em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, competitividade e vantajosidade da contratação pública.

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, e evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

A divisão do objeto em múltiplas cotas exclusivas e reservadas para ME/EPP gera, na prática, um fracionamento artificial da demanda, que **produz três efeitos negativos diretos para o Município: reduz o ganho de escala na aquisição dos gases medicinais; impede a obtenção de preços mais competitivos ao pulverizar a demanda entre diferentes fornecedores; e gera assimetria de preços entre as cotas, com risco real de aquisição do mesmo produto por valores distintos dentro do mesmo certame.**

Na prática, empresas de maior porte ou mais eficientes participam da cota ampla e oferecem preços mais competitivos, enquanto a cota reservada, com menor concorrência, tende a apresentar preços mais elevados. O Município acaba contratando o mesmo objeto por valores distintos, em violação à isonomia material e à economicidade.

Embora a intenção legislativa seja ampliar a participação das ME/EPP, o modelo adotado neste certame pode produzir o **efeito inverso: reduz a atratividade do certame para empresas de maior porte, diminui a competitividade global e pode resultar em menor número de propostas válidas, justamente em uma contratação de natureza crítica para a saúde pública.**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o benefício às ME/EPP não pode comprometer a vantajosidade da contratação, de que a Administração deve justificar tecnicamente a adoção de cotas, e de que a aplicação automática da cota, sem análise do mercado, pode configurar irregularidade. A ausência de estudo técnico de mercado que demonstre a viabilidade e a vantajosidade da estrutura de cotas adotada é, por si só, indício de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico já confere proteção suficiente às ME/EPP por meio do instituto do **empate ficto**, previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Por esse mecanismo, as propostas de ME e EPP que se encontrarem na faixa de até 5% acima da melhor proposta ou melhor lance da primeira colocada que não se enquadre como tal são consideradas empatadas, conferindo-se a essas empresas o direito de apresentar última oferta para desempate. Trata-se de instrumento que equilibra a proteção às pequenas empresas com a busca pela proposta mais vantajosa, sem necessidade de fracionamento artificial da demanda em múltiplas cotas exclusivas.

Portanto, a impugnação quanto à reserva de cotas para ME/EPP objetiva a revisão da estrutura de cotas, sugerindo-se a centralização dos

gases medicinais (itens 2, 3, 4 e 5) em ampla concorrência e a manutenção de cotas exclusivas para ME/EPP apenas nos equipamentos periféricos (itens 1 e 6). **Alternativamente**, requer-se que a Administração apresente o estudo técnico de mercado que comprove a vantajosidade da divisão atualmente adotada, demonstrando que a estrutura de cotas não compromete a economicidade e a competitividade do certame.

A revisão aqui pleiteada não configura restrição indevida às ME/EPP, mas sim medida de **razoabilidade** que resguarda o interesse público e os princípios licitatórios, assegurando que a contratação de insumo vital para a saúde pública se dê nas melhores condições de preço e qualidade.

4. Fundamentação II — Da Restritividade da Qualificação Econômico-Financeira (Item 10.3.5 do Edital)

A Impugnante também identifica vício de restritividade no item 10.3.5 do Edital, que disciplina a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

O dispositivo editalício estabelece que, nos casos de índices contábeis de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente iguais ou inferiores a 1, a comprovação da qualificação econômico-financeira se dará exclusivamente por meio da demonstração de patrimônio líquido correspondente a 10% do valor total da proposta apresentada.

Ocorre que a exigência exclusiva de patrimônio líquido, sem prever o capital social integralizado como alternativa, configura restrição indevida à competitividade, em contrariedade à lei e à jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

O artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, utiliza a conjunção alternativa "**ou**", autorizando a Administração a estabelecer a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo. Confira-se:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

*§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. "

A norma é clara ao dispor que a Administração poderá exigir "**capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**". Trata-se de alternativas à disposição do gestor para aferir a capacidade econômico-financeira do licitante, e não de vias cumulativas ou excludentes entre si.

O Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento na Súmula nº 263, cujo enunciado decorre do seguinte julgado:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.". (Acórdão 1321/2012 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo nº 014.544/2009-8, julgado em 30/05/2012, Ata nº 20/2012).

A Súmula nº 263 estabelece que a exigência de capital social mínimo **ou** de patrimônio líquido mínimo deve ser feita de forma **não cumulativa, ou seja, alternativa**. A imposição de uma única via de comprovação exclui licitantes que, embora possuam capital social integralizado suficiente para garantir a execução contratual, não apresentem patrimônio líquido contábil no percentual exigido, configurando restrição desproporcional.

O capital social integralizado representa, tanto quanto o patrimônio líquido, garantia efetiva de solvência e capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. Ao restringir a comprovação exclusivamente ao patrimônio líquido, o Edital afasta do certame empresas que, embora plenamente capacitadas e com capital integralizado compatível com a contratação, possuem estrutura de capital que não se reflete em patrimônio líquido contábil no percentual de 10%.

Tal restrição é ainda mais grave em um certame cujo objeto é o fornecimento de oxigênio medicinal, medicamento de suporte à vida que demanda a mais ampla participação de empresas qualificadas para assegurar preços competitivos e segurança no abastecimento.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do item 10.3.5 do Edital, para que passe a admitir, alternativamente ao patrimônio líquido, a comprovação de capital social mínimo integralizado correspondente a 10% do valor da proposta, em conformidade com o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 263 do TCU.

5. Fundamentação III – Da Omissão na Qualificação Técnica (Item 10.4 do Edital e Item 8.3 do Termo de Referência)

Ao examinar o item 10.4 do Edital e o item 8.3 do Termo de Referência, que tratam da qualificação técnica, constata-se omissão relevante que compromete a segurança sanitária da contratação.

Os dispositivos editalícios limitam a qualificação técnica a atestados de capacidade técnica, comprovação de autorização de funcionamento expedida pelo órgão sanitário competente, licença sanitária vigente e comprovação de atendimento às exigências legais para armazenamento, manuseio, transporte e distribuição de gases medicinais.

Nenhum dos dois instrumentos exige a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica da empresa licitante perante o Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Química, tampouco a comprovação de registro do Responsável Técnico no respectivo conselho profissional.

Essa omissão é grave. O oxigênio medicinal é classificado pela ANVISA como medicamento de suporte à vida. Sua pureza, concentração e eficácia dependem de supervisão técnica especializada e ininterrupta de profissional farmacêutico ou químico devidamente habilitado. A manipulação, o envase e a distribuição de gases medicinais constituem

atividades que exigem conhecimento técnico específico e responsabilidade profissional perante os conselhos de classe.

O artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir "*registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso*". O fornecimento de oxigênio medicinal é, por sua natureza, hipótese em que essa exigência se impõe, dado o risco sanitário inerente ao objeto. A omissão editalícia, portanto, viola diretamente o comando legal e permite a participação de empresas sem a devida habilitação técnica profissional.

Também é omissa a exigência de comprovação do vínculo entre o Responsável Técnico e a empresa licitante, seja por meio de contrato social (se o RT for sócio), de carteira de trabalho (se empregado) ou contrato de prestação de serviços. Sem essa comprovação, o certame admite a mera indicação formal de profissional que não possui relação jurídica efetiva com a licitante, esvaziando o conteúdo da exigência de qualificação técnica.

Uma empresa sem farmacêutico ou químico efetivamente vinculado ao seu quadro não tem condições de garantir a qualidade e a segurança do oxigênio medicinal fornecido à rede pública de saúde.

O edital também é omissos quanto à hipótese de licitantes que atuem exclusivamente como distribuidoras de gases medicinais. Essas empresas não produzem nem envasam o gás, mas adquirem o produto de fabricantes para revenda. Nesses casos, a mera apresentação da AFE de distribuição é insuficiente para garantir a rastreabilidade e a segurança sanitária do medicamento.

É necessário que o edital preveja, para as distribuidoras, a obrigatoriedade de apresentar a AFE e o Certificado de Boas Práticas da fabricante ou envasadora, além da comprovação do vínculo jurídico com essa empresa, mediante contrato de fornecimento com firma reconhecida e declaração formal de autorização para comercializar os produtos no certame durante toda a vigência da ata de registro de preços.

Atualmente, a AFE de qualquer empresa pode ser obtida por meio de consulta pública no sítio eletrônico da ANVISA. Sem a exigência de prova de vínculo comercial e jurídico entre a distribuidora e a fabricante ou envasadora, o edital permite que empresas sem estoque real ou relação lícita com os fabricantes participem utilizando documentos de terceiros, rompendo a cadeia de rastreabilidade de um medicamento de suporte à vida.

A inclusão dessas exigências não configura restrição indevida à competitividade. Trata-se de medida de **salvaguarda** proporcional e necessária, que visa garantir a segurança dos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde e a integridade do procedimento licitatório. A Administração Pública tem o dever de selecionar fornecedores que demonstrem, de forma cabal, possuir qualificação técnica adequada e cadeia de fornecimento rastreável.

6. Do Pedido de Medida Cautelar de Suspensão Imediata do Certame

Diante da gravidade das omissões técnicas e das ilegalidades expostas, é imperiosa a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

A continuidade do procedimento licitatório sem o prévio saneamento dos vícios apontados configura risco iminente de dano irreversível ao interesse público e à segurança sanitária do Município de Mário Campos, justificando a intervenção preventiva da Administração.

A fumaça do bom direito está demonstrada em múltiplos fundamentos. A omissão de exigência de registro no CRF ou CRQ para o licitante e seu responsável técnico viola o artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A estrutura de cotas exclusivas para ME/EPP, aplicada sem estudo técnico de mercado, viola os princípios da economicidade e da competitividade do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021. A restrição na qualificação econômico-financeira, que exige exclusivamente patrimônio

líquido sem admitir capital social integralizado, contraria a Súmula nº 263 do TCU. A omissão de regras para distribuidoras de gases medicinais compromete a rastreabilidade de fármaco de suporte à vida.

O perigo da demora é igualmente urgente. A sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 1º de julho de 2026, às 09h01min. A manutenção do cronograma impedirá que as retificações necessárias sejam processadas a tempo, forçando a Administração a julgar propostas com base em critérios técnicos deficientes e consolidar ato administrativo eivado de nulidade.

Caso o certame prossiga e resulte em adjudicação, o Município celebrará contrato para fornecimento de medicamento de suporte à vida com base em edital que admite empresas potencialmente inaptas. O risco de desabastecimento de oxigênio medicinal ou de fornecimento de produto fora das especificações da Farmacopeia Brasileira expõe a população a risco sanitário e o erário a prejuízos.

O fundamento para esta suspensão reside no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. É dever do gestor público sustar preventivamente atos que apresentem indícios de ilegalidade, visando resguardar o erário e a lisura do processo.

A medida cautelar permitirá que esta autoridade analise as razões de mérito da impugnação e providencie a republicação do instrumento convocatório com as correções necessárias, assegurando à rede municipal de saúde um fornecimento técnico, seguro e economicamente vantajoso.

7. Dos Pedidos de Esclarecimento

A Impugnante, com o objetivo de formular proposta adequada e exequível, apresenta os seguintes pedidos de esclarecimento.

O primeiro esclarecimento diz respeito ao modelo de declaração do profissional contábil constante do Anexo IV do Edital. Questiona-se se

esse modelo pode ser substituído por modelo próprio já utilizado pelo contador responsável, desde que devidamente demonstradas as memórias de cálculo e apresentados os índices econômicos exigidos no item 10.3.5 do Edital. A flexibilização da forma, mantida a substância da comprovação, atende ao princípio do formalismo moderado e evita que exigências puramente formais restrinjam a participação de licitantes habilitados.

O segundo esclarecimento refere-se ao item 5.1.4.1 do Termo de Referência, que prevê que os locais de entrega poderão sofrer modificações a critério da Administração Pública, dentro do Município de Mário Campos.

Questiona-se se as entregas poderão incluir domicílios de pacientes em uso de oxigenoterapia e se existe a possibilidade de entregas em áreas rurais. Essa informação é essencial para a composição do preço, pois entregas domiciliares pulverizam a logística de transporte, elevando os custos de rota com combustível e motorista. Além disso, em áreas rurais, dependendo do estado de conservação e de acesso das vias, os caminhões de entrega podem não conseguir transitar, o que demandaria soluções logísticas específicas e onerosas.

A ausência dessas informações compromete a formulação de proposta precisa e isonômica, especialmente em um certame com orçamento sigiloso, no qual as licitantes não dispõem de valor de referência para deduzir os critérios utilizados pela Administração.

Requer-se manifestação expressa da Administração sobre esses pontos, com a devida publicidade a todos os licitantes, nos termos do item 21.6 do Edital.

8. Dos Pedidos e Requerimentos Finais

Diante de todo o exposto, lastreada nos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da segurança sanitária, a empresa Impugnante, OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA., **REQUER** que o Agente de

Contratação/Pregoeira e a Administração do Município de Mário Campos recebam, conheçam e concedam provimento à presente impugnação cumulada com pedido de esclarecimentos, para determinar e providenciar:

a) a concessão imediata de medida cautelar de suspensão da sessão pública designada para o dia 1º de julho de 2026, visando evitar que a disputa ocorra sob a égide de cláusulas omissas e potencialmente nulas, resguardando a utilidade desta impugnação e a segurança da futura contratação;

b) a revisão da estrutura de cotas para ME/EPP, centralizando os gases medicinais (itens 2, 3, 4 e 5) em ampla concorrência e mantendo cotas exclusivas para ME/EPP apenas nos itens 1 (carrinhos para transporte de cilindro) e 6 (kits de válvula reguladora com fluxômetro), ou, alternativamente, a apresentação do estudo técnico de mercado que comprove a vantajosidade da divisão atualmente adotada;

c) a retificação do item 10.3.5 do Edital para que passe a admitir, alternativamente ao patrimônio líquido, a comprovação de capital social mínimo integralizado correspondente a 10% do valor da proposta, em conformidade com o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do TCU;

d) a retificação do item 10.4 do Edital e do item 8.3 do Termo de Referência para incluir expressamente a exigência de Certidão de Regularidade Técnica do licitante e do Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Química, com comprovação do vínculo mediante contrato social (se sócio) ou carteira de trabalho (se empregado);

e) a inclusão, no item 10.4 do Edital e no item 8.3 do Termo de Referência, de regra específica para licitantes que atuem exclusivamente como distribuidoras de gases medicinais, exigindo-se a apresentação cumulativa da AFE e do Certificado de Boas Práticas da fabricante ou envasadora, bem como a comprovação do vínculo jurídico mediante

contrato de fornecimento com firma reconhecida e declaração formal de autorização para o certame;

f) a prestação dos esclarecimentos solicitados quanto à possibilidade de substituição do modelo do Anexo IV por modelo próprio do profissional contábil e quanto à abrangência das entregas domiciliares e em áreas rurais, com a devida divulgação a todos os licitantes;

g) a republicação do instrumento convocatório com todas as alterações e esclarecimentos processados, com a correspondente reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e a designação de nova data para a sessão pública, assegurando-se o cumprimento dos princípios da publicidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

A Impugnante coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos técnicos adicionais que se façam necessários para o aprimoramento deste processo licitatório.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Mário Campos/MG, 25 de junho de 2026.

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA.



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31203710407

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2601152945

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NOVA LIMA
Local

6 MARÇO 2026
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSVE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/180.144-9	MGE2601152945	09/03/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA

17ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ: 66.358.979/0001-82

WAGNER DA MATA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme de Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG n.º **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o n.º **400.990.916-15**.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada, “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” registrada na **JUCEMG** sob o NIRE **3120371040-7**, em **21/08/1991**, e inscrita no CNPJ sob o nº **66.358.979/0001-82**, resolvem na melhor forma de direito alterar seu contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira:

Altera-se o endereço da filial situada em Hortolândia/SP, localizada na AV 01 (Industrial Zeta, s/n, Quadra C, Lote 04, CEP: 13.185-000, Loteamento Industrial Zeta, Hortolândia/SP), **passa a ter como novo endereço: RUA Expedicionário Renato Nascimento, nº 400, bairro UNA, Taubaté/SP, CEP: 12072-340.**

Cláusula Segunda:

Passa a vigorar a seguinte composição de atividades:

- 1) A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o estado gasoso;**
- 2) A comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquida e gasosa.**
- 3) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;**
- 4) A locação, comercialização de cilindros e tanques criogênicos de gases;**



Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constituídos de sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

**III) DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:
OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA
CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
CNPJ: 66.358.979/0001-82
NIRE: 3120371040-7 de 21/08/1991**

WAGNER DA MATA RIBEIRO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Guilherme Almeida, nº 426 Apto 101, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte/MG, CEP 30350-230, portador do RG nº **M-5.135.463**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **262.546.117-91**;

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Aloysio Leite Guimarães, n.º 67, Bairro Belvedere, em Belo Horizonte/MG, CEP 30320-520, portador do RG nº **M-3.229.818**, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº **400.990.916-15**.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**”, registrada na JUCEMG sob o n.º **3120371040-7**, em **21/08/1991**, inscrita No CNPJ sob o n.º **66.358.979/0001-82**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A sociedade gira sob o Nome Empresarial de “**OXIMIL OXIGÊNIO MINAS GERAIS LTDA**” com o nome de fantasia de **OXIMIL GASES**.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sede e foro da sociedade é a Alameda Oscar Niemeyer, n.º 420, Sala 506, Bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP 34006-049.



§ Único: A sociedade possui filiais conforme descrito abaixo:

Filial situada a Avenida Industrial, n.º 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibitiré/MG, CEP 32422-475, inscrita no CNPJ sob o nº 66.358.979/0002-63 e inscrita na

JUCEMG sob o **NIRE 3190172578-7**;

Filial situada a RUA Expedicionário Renato Nascimento, 400, UNA, Taubaté, SP, CEP: 12072-340, inscrita no CNPJ sob o nº

66.358.979/0003-44 e inscrita na **JUCESP** sob o **NIRE 3592014278-7**;

Filial situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro n.º 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194, inscrita no CNPJ sob o nº 66.358.979/0004-25 e inscrita na **JUCEMG** sob o **NIRE 3190305229-1**.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Constitui o objetivo social a exploração das seguintes atividades:

Matriz:

- 1) Escritório administrativo e comercial para a comercialização de gases industriais, medicinais e GLP (gás liquefeito de petróleo);
- 2) Assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos em geral;
- 3) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 4) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa;
- 5) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
- 6) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
- 7) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
- 8) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
- 9) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;

Filial Situada a Avenida Industrial, nº 1000, Bairro Petrolina (Parque Durval de Barros), em Ibitiré/MG, CEP 32422-275:

- 1) A transformação e compressão de gases medicinais e industriais do estado líquido para o estado gasoso;



- 2) A comercialização e a distribuição de gases medicinais, industriais e GLP (gás liquefeito de petróleo) na forma líquida e gasosa.
 - 3) A distribuição de equipamentos médicos hospitalares;
 - 4) A assistência técnica e montagens de redes canalizadas de gases e equipamentos afins, assistência técnica de sua especialidade em edificações civil e mecânica, manutenções e reparos;
 - 5) A prestação de serviços em projetos civis e mecânicos;
 - 6) A prestação de serviços de testes hidrostáticos em cilindros de gases;
 - 7) A locação, comercialização e manutenção de cilindros e tanques criogênicos de gases;
 - 8) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- A comercialização e a distribuição de gases medicinais e industriais na forma líquida e gasosa.

Filial Situada no RUA Expedicionário Renato Nascimento, nº 400, bairro UNA, Taubaté/SP, CEP: 12072-340:

- 1) A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o estado gasoso;
- 2) A comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquida e gasosa;
- 3) O transporte de gases no estado líquido e no estado gasoso;
- 4) A locação, comercialização de cilindros e tanques criogênicos de gases.

Filial Situada a Avenida Deputado Plínio Ribeiro, nº 3679, Bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39402-194 passara a ter os seguintes objetivos sociais:

O objeto social da Filial – Montes Claros/MG passara a ser:

A transformação e compressão de gases industriais do estado líquido para o gasoso a comercialização e a distribuição de gases industriais na forma líquido e gasosa locação de cilindros e tanques criogênicos transporte de gases no estado líquido e gasoso.

As atividades da Filial – Montes Claros passaram a ser as seguintes:

- 1) Fabricação de gases industriais;
- 2) Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 3) Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 4) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;



CLÁUSULA QUARTA:

O capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VR. UNITÁRIO	%	VR. TOTAL
Wagner da Mata Ribeiro	150.000	R\$1,00	50,00	R\$150.000,00
Élcio Marques de Castro	150.000	R\$1,00	50,00	R\$150.000,00
TOTAL GERAL	300.000	XXXXX	100,00	R\$300.000,00

CLÁUSULA QUINTA:

A responsabilidade de cada sócio é nos termos do art. 1.052 do Código Civil, restrita ao valor de suas quotas, respondendo, entretanto, solidariamente pela integralização do montante do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:

A sociedade iniciou suas atividades em 16/08/1991 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado

CLÁUSULA SÉTIMA:

A sociedade será administrada pelos sócios, **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, que assinarão todos os documentos da empresa em **CONJUNTO**, ficando investidos dos poderes e atribuições que a lei confere para assegurar o regular funcionamento da sociedade, podendo representar judicial e extrajudicialmente, perante as repartições públicas federais, autarquias, estaduais e municipais, bancos, fornecedores, indústrias comércio e cartórios.

§ 1º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade, constituir mandatários, outorgar poderes especiais a procuradores para que realizem atos civis, comerciais, ou representem a sociedade em juízo tanto como autora, como demandada. As respectivas procurações deverão conter, necessariamente, a finalidade específica e prazo de duração determinado, não podendo ter um prazo de validade superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto para as procurações “ad judícia” que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado;

§ 2º: Serão nulos os atos que os procuradores realizarem excedendo as prescrições específicas de sua respectiva procuração.

§ 3º: A outorga de fianças, avais e quaisquer outras garantias, assim como a assunção de empréstimos de qualquer natureza e a venda de bens imóveis da sociedade, dependerão das assinaturas dos sócios-administradores.

§ 4º: Caberá aos sócios, para em nome da sociedade modificar o contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade ou cessação do estado de liquidação.

§ 5º: Caberá aos sócios, realizar as demais mudanças previstas em lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.



CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios: **WAGNER DA MATA RIBEIRO** e **ÉLCIO MARQUES DE CASTRO**, farão jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore em valor a ser fixado a cada mês de janeiro de cada novo ano e vigente para todo exercício.

CLÁUSULA NONA:

O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado um Balanço Patrimonial e elaborada a Demonstração do Resultado do Exercício com observância das prescrições legais e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos.

§ 1º: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucro, no critério estabelecido pela legislação em vigor, ou então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

§ 2º: Por deliberação dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços, intercalares, semestrais, observadas as prescrições legais e com base neles distribuir lucros.

§ 3º: Os sócios quotistas participarão nos resultados na proporção de suas participações, podendo, entretanto, tal participação, por deliberação da totalidade dos sócios, ser desproporcional.

CLÁUSULA DÉCIMA:

As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de preço e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum quotista pretender ceder às quotas que possui.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar ao outro, por escrito, com antecedência de sessenta dias e seus haveres serão reembolsados na modalidade que se estabelece na cláusula Décima Segunda, Parágrafo Primeiro deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

No caso de falecimento, interdição, inabilitação ou exclusão de sócio, a sociedade não se dissolverá, permanecendo com a viúva e/ou herdeiros, os quais deverão nomear entre si os sócios remanescentes, aquele que os represente na sociedade, vedado, entretanto a esse representante, o uso da denominação social e direito a cargo de gerência ou administração, senão por consentimento dos sócios remanescentes. Caso não convenha a continuação da sociedade aos sócios remanescentes será a mesma dissolvida e liquidada conforme Parágrafo Primeiro.



§ 1º: No caso de dissolução da sociedade para liquidação, proceder-se-á ao inventário dos bens, sem correções monetárias e conseqüentemente balanço especial para apuração de direitos e obrigações do ativo e passivo. O pagamento aos sócios ou a quem de direito, será efetuado de comum acordo entre os sócios e quem de direito, ou no caso de não concordarem, de conformidade com o seguinte critério: 60 (sessenta) parcelas iguais mensais e consecutivas a partir de 30 (trinta) dias do balanço.

§ 2º: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

É vedado o uso da denominação social em negócios estranhos ou alheios aos interesses e objetivos sociais, tais como endossos, avais ou fianças, ficando desde já responsabilizado e respondendo ilimitadamente, o sócio que agir em desconformidade com o convencionado nesta cláusula perante a sociedade e terceiros pelo abuso praticado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com observância dos preceitos do Novo Código Civil e de outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de acordo com o parágrafo 1º do art. 1.011, do Código Civil/2.002, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

Fica eleito o foro da comarca de Nova Lima/MG, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por especial que seja.
E por assim estarem justos e acordados, assinam **DIGITALMENTE** este instrumento contratual.

Taubaté/SP, 19 de janeiro de 2026.

WAGNER DA
MATA
RIBEIRO:2625461
1791

Assinado de forma digital
por WAGNER DA MATA
RIBEIRO:26254611791
Dados: 2026.01.19
17:23:53 -03'00'

WAGNER DA MATA RIBEIRO

Assinatura Digital

ELCIO MARQUES
DE
CASTRO:4009909
1615

Assinado de forma digital
por ELCIO MARQUES DE
CASTRO:40099091615
Dados: 2026.01.19
17:23:16 -03'00'

ÉLCIO MARQUES DE CASTRO

Assinatura Digital

7 de 8





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/180.144-9	MGE2601152945	09/03/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO
262.546.117-91	WAGNER DA MATA RIBEIRO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO DIGITAL

Eu, DIEGO MARTINS DOS SANTOS, com inscrição ativa no(a) CRC/(SP) sob o nº 316855, expedida em 04/03/2016, inscrito no CPF nº 391.037.918-40, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que o(s) documento(s) abaixo indicado(s) é/são autêntico(s) e condiz(em) com o(s) original(ais).

Documento(s) apresentado(s):

1. CONTRATO - 7 página(s)

Cacapava/SP , 09 de março de 2026.

Nome do declarante que assina digitalmente: DIEGO MARTINS DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 11/13



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, de NIRE 3120371040-7 e protocolado sob o número 26/180.144-9 em 09/03/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 13722617, em 25/03/2026. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Hugo Neves Rocha.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
400.990.916-15	ELCIO MARQUES DE CASTRO
262.546.117-91	WAGNER DA MATA RIBEIRO

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Declaração Documento(s) Anexo(s)

Assinante(s)	
CPF	Nome
391.037.918-40	Diego Martins dos Santos

Belo Horizonte, quarta-feira, 25 de março de 2026



Documento assinado eletronicamente por Hugo Neves Rocha, Servidor(a) Público(a), em 25/03/2026, às 16:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 26/180.144-9.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, quarta-feira, 25 de março de 2026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 13722617 em 25/03/2026 da Empresa OXIMIL OXIGENIO MINAS GERAIS LTDA, Nire 31203710407 e protocolo 261801449 - 09/03/2026. Efeitos do registro: 25/03/2026. Autenticação: 6E4ABAD8D904014EC1416251CF45C54A0D918. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 26/180.144-9 e o código de segurança eSvE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

MG

VALIDO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2343122834

NOME
ELCIO MARQUES DE CASTRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
MG3229818 SSP MG

CPF
400.990.916-15

DATA NASCIMENTO
06/03/1962

FILIAÇÃO
RAIMUNDO DE CASTRO
MARIA DAS DORES MARQUES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02225346261

VALIDADE
28/01/2027

1ª HABILITAÇÃO
19/12/1982

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
29/01/2022

ASSINATURA DO EMISSOR
Eurico da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG
35899236603
MG610614576

PROIBIDO PLASTIFICAR
2343122834

MINAS GERAIS

VALIDO

NOME
WAGNER DA MATA RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
M5135463 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
262.546.117-91 11/08/1953



FILIAÇÃO
GILSON LACERDA RIBEIRO
HELOUIN MADALENA DA
MATA RIBEIRO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00636062579 26/01/2027 17/12/1971

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2343030178



OBSERVAÇÕES
A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
BELO HORIZONTE, MG 27/01/2022

Eurico da Cunha Neto
Diretor DETRAN/MG 52268604275
ASSINATURA DO EMISSOR MG610241087

PROIBIDO PLASTIFICAR
2343030178

MINAS GERAIS